

Registro: 2019.0000477569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001267-25.2017.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MILTON CESAR PICALHO, é apelada MARIA INÊS LOPES MINER CORRÊA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Carmen Lucia da Silva Relatora Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 7.526

RESPONSABILIDADE CIVIL. Atropelamento. Indenização por danos materiais e morais. Procedência do pedido. Condenação do apelante na esfera criminal transitada em julgado. Repercussão na esfera cível. Incabível rediscussão em torno dos fatos e sua autoria. Inteligência do art. 935 do CC. Ausência de novos elementos probatórios hábeis a desconstituir as provas produzidas na esfera penal e elidir a culpa do recorrente pela ocorrência do evento danoso. Danos materiais demonstrados. Recibos compatíveis com o tratamento e cuidados que foram dispensados à demandante, em razão das inúmeras lesões que sofreu. Danos morais configurados. Sentença de procedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada a fls. 103/1057, que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, para condenar o réu: "(A) ao pagamento da quantia de R\$ 913,95, a título de indenização pelos danos materiais amargados. Saliente-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do evento danoso, mais juros de um por cento ao mês desde a citação e B) ao pagamento do valor de 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos estéticos amargados, que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta sentença, mais juros de um por cento ao mês desde a data citação".

O demandado ainda foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvado o benefício da justiça gratuita que lhe fora concedido anteriormente.

Inconformado, o vencido apela (fls. 107/113).



Sustenta o recorrente, em suma, que houve culpa exclusiva da autora, porque no momento do acidente ela estava caminhando pela rua, ao lado da guia, assumindo o risco de ser atropelada, o que afasta o decreto de procedência do pedido. Afirma que a demandante não comprovou os danos materiais, pois juntou aos autos recibos simples dos supostos gastos e não as respectivas notas fiscais. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que, no caso em julgamento, deveria ser reconhecida, ao menos, a culpa concorrente. Pede, ao final, a reforma do julgado.

Recurso isento de preparo e contrarrazoado a fls. 116/120.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação que visa apurar responsabilidade civil em decorrência do atropelamento de MARIA INÊS LOPES MINER CORRÊA, ocorrido no dia 4 de novembro de 2015, na Avenida Francisco Pillon, Bairro São Roque, na cidade de Laranjal Paulista.

O referido acidente é incontroverso, conforme consta do processo crime nº 0002259-71.2015.8.26.0315, assim como os danos dele resultantes.



No caso *sub judice*, afirma a autora que foi atropelada por um veículo Ford/Escort L, placa BIX3625, e que o motorista se encontrava embriagado.

Na esfera penal foi reconhecida a culpa do apelante pela ocorrência do acidente narrado na petição inicial, que causou a autora graves lesões, motivo pelo qual lhe foi imposta condenação ao cumprimento da pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, substituída por restritiva de direito, por infração aos arts. 303 e parágrafo único, combinado com art. 302, § 1°, I e III e ainda 306, todos da Lei 9503/97 combinado com artigo 69 do Código Penal, sendo certo que a r. sentença penal condenatória transitou em julgado.

Pois bem.

Todo o conjunto de provas produzido na esfera criminal e nesta esfera cível revela que o acidente foi causado pela conduta imprudente do apelante, conforme analisado minuciosamente na r. sentença criminal, nos seguintes termos:

"...a versão ofertada pelo réu não condiz com a prova oral produzida, bem como, com a prova documental, consistente nos laudos periciais, acostados nos autos.

A vítima relatou que estava caminhando na rua, em um canteiro de grama, ao lado da guia, quando foi atropelada pelo veículo conduzido pelo réu. Garoava no dia, mas estava claro e não percebeu a aproximação do veículo. Não se recorda muito bem dos fatos, mas uma testemunha que presenciou os fatos disse que ela foi arremessada contra um poste. Sofreu lesão na cabeça e nos pés. Desmaiou e somente recobrou os sentidos na Santa Casa, quando



já havia sido socorrida. Não chegou a ver o veículo que a atropelou.

Edmilson Aparecido Ribeiro, guarda civil municipal, disse que estava de trabalho naquele dia e foi solicitado, sendo-lhe noticiado o acidente. Foi até o local e acionou a ambulância. Conversou com pessoas no local do acidente e confirmou que o atropelamento foi realizado por um veículo FORD ESCORT. Pouco tempo depois foi acionado, noticiando que este veículo estava estacionado num estabelecimento comercial. Foi até o local e constatou que o veículo estava bem danificado e o proprietário do veículo muito alterado e embriagado. Em conversas com o réu, deu para perceber que ele sequer percebeu o atropelamento, pois estava muito embriagado.

No mesmo sentido, o depoimento do guarda civil municipal José Luiz dos Anjos. Também relatou que ao abordar o réu ele estava totalmente embriagado e não se recordava dos fatos.

Não restam dúvidas, pelos relatos das testemunhas de que o réu, em virtude de seu total estado de embriaguez, atropelou a vítima e não parou para lhe prestar socorro. Além de estar conduzindo veículo automotor totalmente embriagado, não era habilitado para tanto.

Conforme laudo pericial realizado no veículo, e acostado em fls. 78/81,0 abalroamento foi violento, pois chegou a fraturar o vidro dianteiro do veículo, bem como, toda a sua lateral. A vítima foi atingida de forma violenta pelo veículo, o que denota que efetivamente o réu não estava com sua capacidade psicomotora em estado normal e que já havia ingerido bebida alcoólica nesse momento em que houve a colisão com a vítima.

Mais uma prova de que o impacto foi violento se constata pelas



lesões sofridas pela vítima, conforme laudos periciais de fls. 91/92 e fls. 187/188, inclusive com fratura em ambos os tornozelos, permanecendo a vítima, por conta disso, imobilizada por mais de 45 dias. A lesão, concluíram os peritos, foi do tipo grave.

O réu, segundo prova produzida, única nos autos, sequer se recordava do fatos quando abordado no estabelecimento comercial minutos após o fatos. O próprio réu relatou que foi abordado cerca de 30 minutos após os fatos, não se fazendo crível que pudesse se embriagar de tal maneira que sequer conseguisse se recordar dos fatos

Indubitável, portanto, que o réu já se encontrava embriagado quando houve o atropelamento da vítima e que este fator (embriaguez) foi determinante para que tal fato ocorresse, ocasionando lesões de natureza grave na vítima, que a incapacitaram para o trabalho por mais de 30 dias.

Importante consignar que não se faz necessário dolo especifico do réu de gerar perigo de dano. O artigo 306 da Lei nº 9.503/97, tratando de crime de mera conduta, bastando o agente ativo enquadrar-se no modelo legal, contido no preceito primário da regra legal, para que o delito atinja sua consumação.

Assim, basta a embriaguez para o delito do artigo 306 se consumar, não havendo necessidade de perigo de dano. No entanto, no caso dos autos, houve concreto dano à vítima.

Imperiosa, portanto, a condenação do réu nos termos dos artigos 303 e 306do Código de Trânsito Brasileiro".

Desse modo, desnecessária discussão maior a respeito do fato e sua autoria; ou a respeito da existência de nexo de causalidade entre o comportamento culposo do réu e as lesões corporais suportadas pela autora,



ou sobre o dever do demandado de indenizar a demandante.

Ademais, a r. sentença recorrida analisou todo o conjunto probatório e a outra conclusão não chegou senão a de que o apelante, agindo com imprudência advinda de sua embriaguez, deu causa ao acidente e tem o dever de indenizar a apelada.

O entendimento do douto Juízo Criminal acarreta, no âmbito civil, o dever de indenizar de forma integral, uma vez que não há quaisquer elementos no sentido de culpa concorrente da autora.

A propósito do assunto:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Indenização. Conjunto probatório que demonstra a culpa do réu pelo evento danoso, pois invadiu no sentido contrário a pista de rolamento em que trafegavam os parentes dos autores, que vieram a óbito. Condenação criminal transitada em julgado. Inteligência do art. 935 do CC. Pensão mensal em favor dos filhos menores. Manutenção. Quanto aos genitores, a presunção de assistência é reduzida depois que o filho completa 25 anos de idade, como no caso. Precedentes do E. STJ; Danos morais configurados. Valor Fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ônus da sucumbência que deve recair sobre os réus, em atenção ao princípio da causalidade. Recursos dos réus desprovidos, acolhido em parte os apelos dos autores". (Apelação nº 0004577-96.2010.8.26.0575 - Voto nº 12911 - 36ª Câmara de Direito Privado - TJ/SP - Rel. Des. MILTON CARVALHO, j. 08/10/2015).

"Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Gratuidade de justiça. Ausência de



indícios de insinceridade do pedido. Declaração de pobreza que prevalece até prova em contrário. Benefício concedido. Presume-se a culpa do condutor que ingressa em cruzamento de via preferencial e se envolve em colisão com motocicleta que nela trafegava, pois dele se exigia maior cautela na condução do automóvel antes de ingressar no cruzamento. Condenação definitiva na esfera criminal. Culpa evidenciada. Dever de indenizar mantido. Dano moral. Comprovação. Desnecessidade..." (Apelação nº 0003838-41.2010.8.26.0279 – 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CESAR LACERDA – J. 26.4.2018).

Resta analisar, então, os valores que foram arbitrados como forma de indenização dos danos materiais e morais suportados pela autora.

Os danos materiais estão comprovados.

Os valores lançados nos recibos de fls. 17/20 não são exagerados, mas compatíveis com o tratamento e cuidados que foram dispensados à demandante, em razão das inúmeras lesões que sofreu, necessitando ficar imobilizada pelo período de 45 dias, em virtude das fraturas que sofreu em ambos os tornozelos.

Os danos morais também ficaram plenamente caracterizados.

A angústia e o sofrimento causados pelas lesões sofridas pela vítima estão configurados no caso em julgamento, mostrando-se desnecessária a produção de qualquer prova neste sentido.

Conforme reiteradamente afirmado pelo eminente



Desembargador CELSO PIMENTEL, com espeque em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A propósito, dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova. Afere-se segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, "in re ipsa", porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade" (Conforme, dentre outras, apelações com revisão n°s 753168- 0/5; 770122- 0/0; 710501- 0/6; 729482- 0/5)

Vale registrar também a lição de MARIA HELENA DINIZ, que define o dano moral como "a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano", acrescentando que "o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente".

A respeitável doutrinadora também orienta que "(...) na reparação do dano moral não há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado, que, via de regra, tem caráter imaterial. O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física, honra, liberdade etc. Por conseguinte, não basta estipular que a reparação mede-se pela extensão do dano. Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante, inibindo comportamentos lesivos. Inserem-se neste contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, com a análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da



situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (Curso de Direito Civil Brasileiro - Ed. Saraiva 18ª ed. 2.004 - p. 105).

Vê-se, portanto, que nada mais precisa ser dito, eis que correta a decisão proferida pelo d. Juízo singular, ainda que divorciada da vontade do réu.

Não sendo provido o recurso, é caso de análise da majoração dos honorários. O Enunciado administrativo número 7 do C. STJ dispõe que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2106 será possível o arbitramento de honorários de sucumbência recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

A propósito, anotam Theotonio Negrão e outros, Código de Processo Civil em vigor e legislação processual em vigor, 47.ª edição, "a majoração dos honorários advocatícios previamente fixados acontece nos casos em que não se conhece ou se nega provimento ao recurso, desde que o advogado do recorrido tenha desempenhado algum tipo de trabalho ulterior à decisão recorrida" (p. 192).

No caso, a parte adversa apresentou contrarrazões, razão pela qual incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Assim sendo, diante do arbitramento da sentença, de 10% da



condenação, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração em 15% do valor atualizado da condenação, sopesadas ambas as fases do processo, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido ao recorrente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora